GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Despacho	Protocolo	
27 DESPACHO Recebido nesta data Registra-se, autue-se. Inclua-se em Pauta, para os efeitos do artigo 132 do regime interno. Sala das Sessões. Em, 19 JUL 2021		**PROJETO DE LEI Nº _____/2021.**
Autor: PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 125 /2021.		

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2021.

Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre a criação de unidades regionais de saneamento básico no Estado de Mato Grosso, com fundamento nos artigos 2º, XIV, 'e 3º, VI, "b", da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e do Programa de Incentivo ao Saneamento Básico do Estado de Mato Grosso (PROSAN/MT), e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei;

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a criação de unidades regionais de saneamento básico no Estado de Mato Grosso, com fundamento nos artigos 2º, inciso XIV, e 3º, inciso VI, alínea "b", da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e também do Programa de Incentivo ao Saneamento Básico do Estado de Mato Grosso (PROSAN-MT).

Art. 2º Ficam criadas as Unidades Regionais de Serviços de Abastecimento de Água Potável e Esgotamento Sanitário – URAEs, integradas

pelos Municípios relacionados no Anexo Único desta lei, para a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário.

Art. 3º Os Municípios deverão manifestar adesão à respectiva URAE por meio de declaração formal, firmada pelo Prefeito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta lei.

Parágrafo único O prazo previsto no *caput* poderá ser prorrogado, uma única vez, por decreto do Poder Executivo estadual.

Art.4ºA governança interfederativa das URAEs seguirá o disposto na Lei Federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, e compreenderá em sua estrutura básica:

I - instância executiva composta pelos representantes do Poder Executivo dos entes federativos integrantes da respectiva URAE;

II - instância colegiada deliberativa com representação da sociedade civil;

III - organização pública com funções técnico-consultivas;

IV - sistema integrado de alocação de recursos e de prestação de contas.

Parágrafo único A organização e o funcionamento das estruturas de governanças interfederativas serão decididos no âmbito das URAEs.

Art. 5º Os serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário no âmbito das URAEs obedecerão a planos regionais elaborados para o conjunto de Municípios atendidos.

Parágrafo único Os planos a que alude o *caput* deste artigo:

I - deverão ser elaborados, direta ou indiretamente, no âmbito da estrutura de governança interfederativa da respectiva URAE;

II - prevalecerão, no tocante aos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, sobre as disposições constantes dos planos municipais, quando existirem;

III - estabelecerão metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, nos termos da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

IV - observarão as normas de referência da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), consideradas as peculiaridades regionais e a viabilidade econômico-financeira da URAE.

Art. 6º A entidade responsável pela regulação e fiscalização dos serviços será definida pelos titulares dos serviços de que trata esta lei, por meio de deliberação específica tomada no âmbito da estrutura de governança interfederativa da respectiva URAE.

Art. 7º Fica criadoo Programa de Incentivo ao Saneamento Básico do Estado de Mato Grosso(PROSAN/MT), com o objetivo de incentivar a efetiva implementação das URAEs criadas nesta lei e o respectivo cumprimento, pelos Municípios, das metas de universalização que garantam, até 31 de dezembro de 2033, o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos, nos termos da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Parágrafo único Para alcançar o objetivo de que trata o *caput*, fica o Poder Executivo estadual, por meio de seus órgãos e entidades, autorizado a:

I – firmar termos de convênio com a estrutura de governança das respectivas URAEs para prestar apoio na elaboração dos estudos de viabilidade e planos regionais de saneamento básico;

II – estruturar, direta ou indiretamente, modelagem jurídica, técnica e econômico-financeira para concessão dos serviços de saneamento básico nas respectivas URAEs;

III – articular a estruturação de linhas de crédito específicas perante instituições financeiras públicas ou privadas;

IV –fomentar, mediante incentivo financeiro ou não, a adesão dos Municípios às respectivas URAEs.

Art.8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, de de 2021, 200º da Independência e 133º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

I – URAE 01, composta dos seguintes municípios:

1. Alto Paraguai;
2. Barra do Bugres;
3. Campo Novo do Parecis;
4. Denise;
5. Nova Marilândia;
6. Nova Maringá;
7. Nova Olímpia;
8. Porto Estrela;
9. Santo Afonso;
10. Tangará da Serra.

II – URAE 02, composta dos seguintes municípios:

1. Feliz Natal;
2. Ipiranga do Norte;
3. Lucas do Rio Verde;
4. Nova Mutum;
5. Nova Ubiratã;
6. Santa Rita do Trivelato;
7. Tapurah.

III – URAE 03, composta dos seguintes municípios:

1. Alto da Boa Vista;
2. Bom Jesus do Araguaia;
3. Luciara;
4. Novo Santo Antônio;
5. São Félix do Araguaia;
6. Serra Nova Dourada;

IV – URAE 04, composta dos seguintes municípios:

1. Araputanga;
2. Cáceres;
3. Curvelândia;
4. Glória do Oeste;
5. Indiavaí;
6. Lambari do Oeste;
7. Mirassol do Oeste;
8. Reserva do Cabaçal;

9. Rio Branco;
10. Salto do Céu;
11. São José dos Quatro Marcos.

V – URAE 05, composta dos seguintes municípios:

1. Água Boa;
2. Cocalinho;
3. Campinápolis;
4. Gaúcha do Norte;
5. Nova Nazaré;
6. Querência;
7. Ribeirão Cascalheira.

VI – URAE 06, composta dos seguintes municípios:

1. Alto Araguaia;
2. Alto Garças;
3. Alto Taquaril;
4. Araguainha;
5. Guiratinga;
6. Itiquira;
7. São José do Povo;
8. Tesouro.

VII – URAE 07, composta dos seguintes municípios:

1. Canabrava do Norte;
2. Porto Alegre do Norte;
3. São Cruz do Xingu;
4. Santo Terezinha;
5. São José do Xingu;
6. Vila Rica.

VIII – URAE 08, composta dos seguintes municípios:

1. Itaúba;
2. Nova Guarita;
3. Nova Santa Helena
4. Novo Mundo;
5. Terra Nova do Norte.

IX – URAE 09, composta dos seguintes municípios:

1. Araguaiana;
2. General Carneiro;

3. Novo São Joaquim;
4. Ribeirãozinho;
5. Ponta do Araguaia;
6. Ponte Branca;
7. Torixoréu.

X – URAE 10, composta dos seguintes municípios:

1. Dom Aquino;
2. Jaciara;
3. Juscimeira;
4. Poxoréo;
5. Rondonópolis;
6. Santo Antônio do Leste.
7. São Pedro da Cipa.

XI – URAE 11, composta dos seguintes municípios:

1. Brasnorte;
2. Itanhangá;
3. Novo Horizonte;
4. Porto dos Gaúchos;
5. Tabaporã.

XII – URAE 12, composta dos seguintes municípios:

1. Campos de Júlio;
2. Conquista do Oeste;
3. Figueirópolis do Oeste;
4. Nova Lacerda;
5. Vale do São Domingos;
6. Vila Bela da Santíssima Trindade.

XIII – URAE 13, composta dos seguintes municípios:

1. Aripuanã;
2. Castanheira;
3. Colniza;
4. Cotriguaçu;
5. Juina;
6. Juruena.
7. Rondolândia.

XIV - URAE 14, composta dos seguintes municípios:

1. Acorizal;
2. Barão de Melgaço;
3. Chapada dos Guimarães;
4. Nossa Senhora do Livramento;
5. Nobres;
6. Nova Brasilândia;
7. Planalto da Serra;
8. Rosário Oeste;
9. Santo Antônio do Leverger;
10. Várzea Grande.

XV - URAE 15, composta dos seguintes municípios:

1. Apiacás;
2. Nova Bandeirantes;
3. Nova Monte Verde;
4. Paranaíta.

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 125, DE 15 DE JULHO DE 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Deputados,

Em anexo, remetemos para apreciação do Poder Legislativo deste Estado, projeto que **"Dispõe sobre a criação de unidades regionais de saneamento básico no Estado de Mato Grosso, com fundamento nos artigos 2º, XIV, e 3º, VI, "b", da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e dá outras providências".**

A Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico. Por meio da recente Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, foram introduzidas importantes alterações na legislação nacional, inaugurando instrumentos para a gestão integrada e interfederativa dos serviços de saneamento.

Dentre tais alterações, consta a inclusão, no rol de princípios fundamentais da Lei nº 11.445/2007, da previsão de "prestação regionalizada dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços" (art. 2º, XIV). Além disso, o art. 3º, VI, prevê a figura da prestação regionalizada dos serviços de saneamentos, modalidade de prestação integrada de um ou mais componentes dos serviços públicos de saneamento básico em determinada região cujo território abranja mais de um Município.

O projeto de lei em apreço cuida de uma das hipóteses de prestação regionalizada, qual seja, a unidade regional de saneamento básico, legalmente definida como a "unidade instituída pelos Estados mediante lei ordinária, constituída pelo agrupamento de Municípios não necessariamente limítrofes, para atender adequadamente às exigências de higiene e saúde pública, ou para dar viabilidade econômica e técnica aos Municípios menos favorecidos" (art. 3º, VI, "b", da Lei Federal nº 11.445/2007).

Com a presente minuta, busca-se, por meio da comunhão de esforços entre municípios afins, instituir meios adequados ao atendimento das metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da

população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, nos termos da Lei nº 11.445/2007.

Em reforço, a minuta ora proposta ainda cria o Programa de Incentivo ao Saneamento Básico do Estado de Mato Grosso (PROSAN/MT), com o objetivo de fomentar a realização de estudos, estruturação e implementação das unidades regionais de saneamento básico. Por meio dele, será possível a aplicação de recursos em apoio aos municípios mato-grossenses, a fim de tornar realidade a regionalização imaginada pela norma federal.

Estas, portanto, são as razões que me conduzem a submeter o presente projeto de lei à apreciação deste Parlamento, contando, como de costume, com a colaboração de Vossas Excelências para a sua aprovação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 15 de julho de 2021.

MAURO MENDES
Governador do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

LIDO
Na Sessão de:
Em, 19 JUL 2021
1º Secretário

OFÍCIO/GG/ 129 /2021-SAD.

Cuiabá, 15 de julho de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **MAX RUSSI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"
Nesta.

Senhor Presidente,

Submeto à qualificada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a **MENSAGEM Nº 125 /2021**, acompanhada do respectivo Projeto de Lei que **"Dispõe sobre a criação de unidades regionais de saneamento básico no Estado de Mato Grosso, com fundamento nos artigos 2º, XIV, e 3º, VI, "b", da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e dá outras providências".**

Ao Expediente: 19/07/2021

Max Russi
Presidente ALMT

Atenciosamente,

MAURO MENDES
Governador do Estado

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
PRESIDÊNCIA
PROTOCOLO
Recebi em: 15/07/21 Horário: 11:30
Ass: Liuli Farhat